



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.865/2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PORNOGRAFIA ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Presidente da Câmara Municipal Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, o Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Pornografia entre Crianças e Adolescentes, com foco em educação digital protetiva, protocolos de resposta e fortalecimento do vínculo escola-família.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – prevenção educativa contínua, com conteúdos adequados à idade, voltados à segurança digital e à recusa ativa de conteúdos pornográficos;

II – formação de docentes e equipes para identificação precoce de exposição a conteúdo sexual impróprio, inclusive casos de extorsão sexual, envio de imagens eróticas e pornográficas, imagens e vídeos falsos criados por inteligência artificial e aliciamento;

III – política de tecnologia segura, com filtros de conteúdo, listas de bloqueio nas redes escolares, sem prejuízo à proteção de dados pessoais;

IV – protocolo de resposta para incidentes, com acionamento de responsáveis, Conselho Tutelar e autoridades, quando couber;

V – canal de acolhimento e denúncia na unidade escolar e integração com a Ouvidoria da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação implementará, para a melhor execução do Programa:

I – trilhas pedagógicas por faixa etária sobre uso seguro da Internet;

II – materiais às famílias com orientações de controle parental e conversas guiadas;

III – campanhas escolares anuais de conscientização;

IV – capacitações semestrais para equipes escolares; e



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – relatório anual de ações e resultados, respeitado o sigilo e a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º O uso das redes e dispositivos da escola observará filtros e bloqueios de termos, portais e aplicativos de conteúdo sexual explícito, bem como bloqueio de aplicativos de nudificação e congêneres.

Art. 5º Os casos envolvendo imagens íntimas de menores, inclusive manipuladas por inteligência artificial, deverão ser imediatamente preservados como evidência, a vítima protegida e a autoridade policial comunicada, sem exibição do material.

Art. 6º O Executivo poderá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação para apoio técnico, materiais e capacitações, sem criação de despesas obrigatórias permanentes.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 09 de Abril de 2026.

Marinho José de Ameia Neto
Presidente da Câmara Municipal